



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.781-C, DE 2011

(Do Senado Federal)

PLS Nº 130/2009
OFÍCIO Nº 2100/2011 (SF)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 2262/11, apensado (relatora: DEP. ANTÔNIA LÚCIA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do nº 2262/11, apensado (relator: DEP. RONALDO ZULKE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do nº 2262/11, apensado (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:
DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E
CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2262/11

III - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A ZPE de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008*)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela*

(Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.262, DE 2011

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 2781/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atualização do marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE – traz a perspectiva de que as áreas aduaneiras especiais possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras.

É esse o caso do município de São Borja, localizado na microrregião Campanha Ocidental. A instalação de uma ZPE no município contribuiria para dinamizar a economia da região e de seu entorno, o que, atenderia ao objetivo de redução das disparidades entre as diversas regiões brasileiras.

É preciso considerar também que a Lei nº 11.508, de 2007, que atualizou a legislação relativa às ZPE's, em seu art. 2º, estabelece que “a criação far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos estados ou municípios, em conjunto ou isoladamente”. Essa proposta, segundo o § 1º do art. 2º, deverá satisfazer alguns requisitos, como, por exemplo, a indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais.

O art. 3º, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (CZPE) analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação das citadas zonas localizadas em áreas geográficas privilegiadas para a exportação.

Estes dois últimos dispositivos são bastante importantes para o caso de São Borja. Situado no extremo oeste do Rio Grande do Sul, fronteira com a Argentina, o município possui uma localização privilegiada para o escoamento da produção para países do Mercosul. Além disso, São Borja possui o primeiro Centro Unificado de Fronteira, do Bloco, junto à Ponte da Integração, que reduz o tempo para o despacho aduaneiro, facilitando a colocação dos produtos no mercado internacional.

Além disso, a instalação de uma ZPE em seu território contribuirá para fomentar não só o desenvolvimento local, mas também o regional, já que poderá ser agregado valor à produção agropecuária. O município conta ainda, com um privilegiado parque de beneficiamento de grãos.

Assim, pelas razões expostas, na certeza de que a instalação de uma ZPE trará imensos benefícios a São Borja e toda aquela região da fronteira, fundamental para o desenvolvimento e para a segurança do País, peço apoio aos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, de 2011

Deputado Luis Carlos Heinze

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela](#)

[Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#)

Art. 3º Fica mantido o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação - CZPE, criado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, com competência para: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - analisar as propostas de criação de ZPE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - aprovar os projetos industriais correspondentes, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

III - traçar a orientação superior da política das ZPE. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

IV - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 1º Para fins de análise das propostas e aprovação dos projetos, o CZPE levará em consideração, entre outras que poderão ser fixadas em regulamento, as seguintes diretrizes: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

III - atendimento às prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

IV - prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

V - valor mínimo em investimentos totais na ZPE por empresa autorizada a operar no regime de que trata esta Lei, quando assim for fixado em regulamento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 2º (VETADO)

§ 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei na indústria nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo à indústria nacional relacionado à venda de produto industrializado em ZPE para o mercado interno, o CZPE poderá propor:

I - elevação do percentual de receita bruta decorrente de exportação para o exterior, de que trata o *caput* do art. 18 desta Lei; ou

II - vedação de venda para o mercado interno de produto industrializado em ZPE, enquanto persistir o impacto negativo à indústria nacional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 5º O Poder Executivo, ouvido o CZPE, poderá adotar as medidas de que trata o § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 6º A apreciação dos projetos de instalação de empresas em ZPE será realizada de acordo com a ordem de protocolo no CZPE. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento da respectiva área.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre as instalações aduaneiras, os equipamentos de segurança e de vigilância e os controles necessários ao seu funcionamento, bem como sobre as hipóteses de adoção de controle aduaneiro informatizado da ZPE e de dispensa de alfandegamento. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.732, de

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.781, de 2011, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com a proposição, a criação e o funcionamento dessa ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

A essa proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, com disposições iguais.

Os projetos tramitarão, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.781, de 2011, que autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação no município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul. Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, de conteúdo idêntico.

Lembramos que as ZPE são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPE: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

No Brasil, as ZPE foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que estabeleceu seu regime tributário, cambial e administrativo. Entre o fim da década de 80 e meados da década de 90, o Poder Executivo criou várias ZPE, das quais poucas tiveram construída parte da infraestrutura para instalação da indústria exportadora.

O funcionamento desses enclaves é regulado, atualmente, pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação. A Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, alterou vários de seus dispositivos.

As ZPE são adotadas, com resultados positivos, por muitos países, como a China, cujas exportações cresceram fortemente com a implantação do mecanismo. De fato, o modelo propicia a geração de emprego e o aumento das oportunidades empresariais nas mais diversas economias.

Dessa forma, o município de São Borja também poderá obter benefícios para sua economia, e para a economia de seu entorno, com a implantação do enclave em seu território. O País, por sua vez, sai favorecido com o aumento de suas exportações.

O projeto principal, oriundo do Senado Federal, e seu apenso apresentado na Câmara são absolutamente idênticos, o que nos faz concordar com o mérito dos dois, quanto à implantação da ZPE em São Borja. No entanto, resolvemos, por uma questão de economia processual, rejeitar a proposição apensada. Se aprovarmos os dois projetos na forma de um substitutivo, a proposição precisará retornar à Câmara Alta para nova apreciação. Por outro lado, a aprovação do texto como veio do Senado, possibilita que ele siga o seu caminho nesta Casa, agilizando, assim, a sua tramitação.

A aprovação da proposta na Câmara expressará a vontade legislativa de que o País adote o instrumento de concessão de incentivos cambiais, aduaneiros e administrativos a determinados municípios brasileiros. Caberá, no entanto, ao Poder Executivo avaliar a viabilidade da criação da ZPE.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.781, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2012_15223

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do PL 2781/2011, e pela rejeição do PL 2262/2011, apensado o Projeto de Lei nº 2.781/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Antônia Lúcia, Carlos Souza, Dudimar Paxiuba, Flaviano Melo, Francisco Praciano, Miriquinho Batista, Raul Lima, Ronaldo Caiado, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Asdrubal Bentes, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Lira Maia, Valry Morais e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado WILSON FILHO

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO ZULKE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul. A proposição também dispõe que essa ZPE terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 2007, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o autor do Projeto, o Senador Sérgio Zambiasi, argumenta que as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) vêm sendo utilizadas, em diversos países, como importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a áreas de seus territórios, uma vez que permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de suas atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional. Assim, as ZPEs podem entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica de áreas hoje estagnadas, contribuindo para a redução das desigualdades regionais brasileiras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme o autor, esse seria o caso do município de São Borja, localizado na microrregião Campanha Ocidental, considerada estagnada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Assim, a instalação de uma ZPE ali contribuiria para dinamizar a economia do Município e de seu entorno.

Adicionalmente, o autor defende que o Município apresenta uma localização privilegiada para o escoamento da produção para países do MERCOSUL, possuindo também o Centro Unificado de Fronteira junto à Ponte da Integração, que reduziria o tempo para o despacho aduaneiro, facilitando a colocação dos produtos no mercado internacional. Enfim, o Município de São Borja atenderia os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.508, de 2007, que regula a criação de ZPE, em especial a prioridade para sua instalação em áreas que tenham facilidades para a exportação.

Destaca-se que foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, que apresenta o mesmo teor da proposição principal. Em sua justificação, o autor da proposição aponta, dentre outros aspectos, que São Borja está situado no extremo oeste do Rio Grande do Sul, na fronteira com a Argentina, em uma localização que seria privilegiada para o escoamento da produção para países do Mercosul. Ademais, o autor defende que a instalação da referida ZPE contribuiria para fomentar não só o desenvolvimento local mas também o regional, uma vez que poderia ser agregado valor à produção agropecuária, uma vez que o município contaria com um privilegiado parque de beneficiamento de grãos.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação remontam à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88. Contudo, em virtude de diversos fatores, o tema das ZPE, paulatinamente, veio a se tornar sobrestado.

Por outro lado, com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório das ZPEs. As empresas localizadas em tais zonas industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas provocarão a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, consequentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

as abrigarem, bem como às áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Ressaltamos que a Lei nº 11.508/2008 determina, em seu artigo 1º, que as ZPEs serão criadas com o propósito de “reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País”. Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, a qual deverá ser analisada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), com competência para julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária.

Isso posto, entendemos que é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste favoravelmente à criação de uma ZPE no Município de São Borja, para que, posteriormente, sua proposta formal possa ser detalhadamente examinada pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.781, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, apensado.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado RONALDO ZULKE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.781/2011, e o PL 2262/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molting - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Esperidião Amin, Guilherme Campos, João Bittar, Mandetta, Marco Tebaldi e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/11/2025 16:14:57.933 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2781/2011

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.781, de 2011

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: SENADO FEDERAL - SÉRGIO ZAMBIASI

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

Encontra-se em anexo, o Projeto de Lei nº 2.262, de 2011, cujo teor é idêntico ao do projeto principal.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, assim como a Comissão de Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional deliberaram pela sua aprovação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO. No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos, o que não ocorreu no presente caso.

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 5 4 3 5 6 0 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/11/2025 16:14:57.933 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2781/2011

PRL n.1

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o art. 10 da NI/CFT.

Por fim, convém ressaltar que o art. 1º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 estabeleceu que o Poder Executivo autorizará a criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), o que configura vício de iniciativa. Ademais, o art. 156-A, §1º inciso X, da Constituição Federal, advindo da Reforma Tributária, vedava a concessão de novos incentivos e benefícios financeiros ou fiscais.

Feitas essas considerações, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.781, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2.262, de 2011**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of vertical black lines of varying widths.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.781/2011 e do PL 2262/2011, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 09/12/2025 17:23:32.353 - CFT
PAR 1 CFT => PL 2781/2011

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256404604800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



* C D 2 2 5 6 4 0 4 6 0 4 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
